*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jeferson de Aguiar, nº 27– Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefone: (27) 3268-1413
Site: www.camaradomingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER
RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2018.

RELATÓRIO: Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que versa sobre a revisão geral anual na tabela de cargos e vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados, estabilitários, pensionistas, inativos e contratados temporariamente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: A revisão geral anual está prevista na Constituição Federal em seu art.37, inciso X, bem como no art.76 do Estatuto dos Servidores Públicos deste município.

No presente caso será concedido o reajuste de 4% em favor dos servidores, garantindo a recomposição do poder de compra em razão da inflação.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a iniciativa da lei para concessão da revisão geral anual é do chefe do Poder Executivo, portanto, a competência é realmente privativa do Prefeito.

A Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 16 traz as regras gerais que norteiam as despesas com a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Já o art. 17 disciplinas as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 exercícios. Nessa norma incluem-se, por óbvio, todas as despesas com pessoal.

Note-se que o controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da lei, medida provisória ou ato normativo, os quais deverão demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruídos com a: 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17,§1º); 2)comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados (art. 17, caput e §2º); e 3) demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 §2º, in fine). O mesmo art. 17 é taxativo ao estabelecer que a despesa oriunda de tais diplomas não será executada antes da implementação das citadas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (§5º).

Dispõe ainda o artigo 21 da LRF determina que todo aumento de salário de servidor será nulo de pleno direito se não atender aos seguintes requisitos: i – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Observo que os requisitos dispostos nos artigos supracitados, foram observados no projeto, portanto, o mesmo encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade, por tal razão, profiro voto favorável a aprovação da matéria.

CONCLUSÃO: Após análise do projeto, entende esta Comissão de forma unânime em votar favoravelmente pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

ROGÉRIO MANZOLI
Secretário

JEFERSON HAND
Presidente

ALEXANDRO KILL
Relator